



C0064422A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 328, DE 2017

(Do Sr. Aureo e outros)

Altera a Seção II do Capítulo II da Constituição Federal para incluir o saneamento básico dentre as ações de saúde, fixar percentuais mínimos de investimento, prever sua forma de financiamento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-93/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O art. 196 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Da Saúde e do Saneamento Básico

Art. 196. A saúde e o saneamento básico são direitos de todos e dever do Estado, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação. (NR)

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 198-A:

Art. 198-A. As ações e serviços públicos de saneamento básico constituem sistema nacional coordenado entre a União e os demais entes federados, orientado por diretrizes estabelecidas na lei, com execução descentralizada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e classificados como ações preventivas em saúde.

§ 1º O sistema nacional de saneamento será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saneamento básico recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento);

II - no caso dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior 3,5% (três inteiros e cinco décimos), na forma que a Lei estabelecer;

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados ao saneamento básico destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais e a universalização dos sistemas.

Art. 3º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198-A da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) afirma que que cada R\$ 1 investido por governos em saneamento básico economiza R\$ 4 em custos no sistema de saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que este retorno possa chegar a mais de trinta vezes o valor empregado, quando contabilizados os gastos em saúde e os prejuízos financeiros pela baixa na produtividade dos trabalhadores. Segundo pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), o segmento recebeu menos de 10% do total de gastos em obras de infraestrutura feitos no país entre 2007 e 2014, bem atrás de áreas como transportes, telecomunicações e energia elétrica.

Em todo o mundo, 1,9 milhão de mortes infantis são causadas por diarreias todos os anos, segundo dados da Funasa. Do total de doenças registradas na população, 4,2% se devem à falta do saneamento básico.

Em 2016, o governo divulgou que, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), 1.058 obras levaram água e esgoto para 50 milhões de brasileiros entre 2007 e 2015, cujo investimento feito pela União foi de R\$ 104,26 bilhões. Com aprovação dessa PEC, espera-se que cerca de 40 bilhões sejam investidos a cada ano.

Para alcançar as metas fixadas em 2013 pelo Plano Nacional de Saneamento Básico para universalizar em 20 anos os serviços de água e esgoto no Brasil, o Brasil necessita de investimentos aproximados de R\$ 300 bilhões, o equivalente a mais de R\$ 15 bilhões por ano.

Pelas contas da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto - Abcon, mantido o ritmo atual, a meta de abastecer 100% da população urbana com água tratada e alcançar mais de 90% de domicílios servidos por rede coletora de esgoto só será alcançada depois de 2050.

A todo momento somos afetados por um surto de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, cujo um dos principais fatores para que este vetor se reproduza é a precariedade ou a falta de serviços adequados de saneamento básico. Segundo levantamento feito pela Agência Brasil a partir da lista do Ministério da Saúde de cidades com risco de surto de dengue e de dados sobre saneamento básico do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a falta de abastecimento de água e de coleta de lixo está relacionada ao alto número de casos de dengue nas cidades. Dos 48 municípios com risco de surto da doença no verão, 62,5% têm menos da metade das casas com acesso a saneamento adequado.

Diante destes dados é factível que as ações e os serviços de saneamento sejam enxergados pelo poder público como ações de medicina preventiva. É preciso pensar que em médio prazo estes recursos investidos se manifestarão na menor necessidade de gastos em saúde, numa maior produtividade dos trabalhadores e na melhoria do bem-estar geral da população brasileira.

Esta Proposta de Emenda à Constituição propõe que os investimentos em saneamento básico sejam contabilizados no piso da saúde, com valores mínimos definidos por lei do que cada município, estado e a União devam empregar nestas ações e serviços, tal como ocorre com os serviços públicos de saúde. Dessa forma, alcançando em futuro próximo a universalização dos serviços de saneamento básico para todos os lares do Brasil.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017

DEPUTADO AUREO
Solidariedade/RJ



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0328/2017

Autor da Proposição: AUREO E OUTROS

Data de Apresentação: 01/06/2017

Ementa: Altera a Seção II do Capítulo II da Constituição Federal para incluir o saneamento básico dentre as ações de saúde, fixar percentuais mínimos de investimento, prever sua forma de financiamento e dá outras providências.

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	017
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	208

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO FLORENCE	PT	BA
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	AUREO	SD	RJ

23	BACELAR	PODE	BA
24	BEBETO	PSB	BA
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BRUNNY	PR	MG
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CACÁ LEÃO	PP	BA
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANILO FORTE	PSB	CE
44	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
45	DÉCIO LIMA	PT	SC
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DIEGO GARCIA	PHS	PR
48	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
49	DOMINGOS NETO	PSD	CE
50	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
52	EDIO LOPES	PR	RR
53	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
54	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
55	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
58	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FRANKLIN	PP	MG
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
70	GENECIAS NORONHA	SD	CE
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

72	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
73	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
74	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GOULART	PSD	SP
77	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	JAIME MARTINS	PSD	MG
81	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
82	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO DERLY	REDE	RS
85	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
86	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
87	JORGINHO MELLO	PR	SC
88	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
89	JOSE STÉDILE	PSB	RS
90	JOSI NUNES	PMDB	TO
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
95	LAERTE BESSA	PR	DF
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
98	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
99	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
100	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
101	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
103	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
104	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
105	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
106	MAJOR OLÍMPIO	SD	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCELO MATOS	PHS	RJ
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO MAIA	PT	RS
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MAURO LOPES	PMDB	MG
118	MAURO MARIANI	PMDB	SC
119	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
120	MILTON MONTI	PR	SP

121	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
124	NILSON PINTO	PSDB	PA
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PASTOR EURICO	PHS	PE
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO FOLETO	PSB	ES
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
139	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
140	REMÍDIO MONAI	PR	RR
141	RENATA ABREU	PODE	SP
142	RENATO ANDRADE	PP	MG
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO GÓES	PDT	AP
147	ROBERTO SALES	PRB	RJ
148	ROCHA	PSDB	AC
149	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
151	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
152	RONALDO FONSECA	PROS	DF
153	RONALDO LESSA	PDT	AL
154	RONALDO MARTINS	PRB	CE
155	RÔNEY NEMER	PP	DF
156	RUBENS OTONI	PT	GO
157	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SILVIO TORRES	PSDB	SP
163	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
164	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
165	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
166	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
167	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
168	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
169	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA

170	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
175	VICTOR MENDES	PSD	MA
176	VITOR VALIM	PMDB	CE
177	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
178	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
179	WALTER IHOSHI	PSD	SP
180	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181	WILSON FILHO	PTB	PB
182	ZÉ CARLOS	PT	MA
183	ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo

sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

IV – ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente

comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#)) e ([Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010](#))

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 2016

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO 1º Vice-Presidente	Senador JORGE VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado GIACOBO 2º Vice-Presidente	Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR 1º Secretário	Senador VICENTINHO ALVES 1º Secretário
DEPUTADO Felipe Bornier 2º Secretário	Senador ZEZE PERRELLA 2º Secretário
Deputada MARA GABRILLI 3ª Secretária	Senador GLADSON CAMELI 3º Secretário
Deputado ALEX CANZIANI 4º Secretário	Senadora ÂNGELA PORTELA 4ª Secretária

FIM DO DOCUMENTO